



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros
Reunião do Conselho Disciplinar de 27/02/2019

Campeonato Nacional Séniores 1ª Divisão

0124/1819 AJ Viana 4 - OC Barcelos - HP SAD 4

Luis Agostinho Araújo Salgueiro, mecânico do Óquei Clube de Barcelos - HP SAD, foi punido(a) com dez dias de suspensão de actividade a partir de 24.02.19, multa de €58,00 (cinquenta e oito euros); nos termos do artigo 80º 1 alínea 1.1 e artigo 105º, conjugado com o artigo 26º 1alínea b) e i), artigo 27º 1alíneas a) e artigo 28º alínea 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0124/1819 AJ Viana 4 - OC Barcelos - HP SAD 4

João Miguel Pinto Almeida, patinador do Óquei Clube de Barcelos - HP SAD, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 51º 1 alínea a) e artigo 33º 2, conjugado com o artigo 9º 1alínea a), artigo 26º 1alínea h) e i), artigo 27º 1 alínea a) e i) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão

0299/1819 Juv. Pacense 6 - AD "Os Limianos" 4

Pedro Cruz Sousa Braga, patinador do Ass. Desp. "Os Limianos", foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 43º e artigo 16º 2alínea 2.1, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0480/1819 AJ Salesiana 9 - HC "Os Tigres" 6

Anderson Raposo Luís, patinador do Hóquei Clube "Os Tigres", foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 6º 3, artigo 16º 2alínea 2.2 e artigo 50º 1 alínea 1.3, conjugado com o artigo 26º 1alínea g) e h), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0483/1819 CA Campo Ourique 4 - SL Benfica "B" 7

Carlos Armando Angélico Gaspar Silva, massagista do Clube Atlético Campo Ourique, foi punido(a) com quinze dias de suspensão de actividade a partir de 24.02.19, multa de €174,00 (cento e setenta e quatro euros); nos termos do artigo 80º 1 alínea 1.1, artigo 105º e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea g), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Disciplina

27/02/2019

Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros

Reunião do Conselho Disciplinar de 27/02/2019

Campeonato Nacional Sub 17

1888/1819 SL Benfica 3 - CD Paço Arcos 4

Lucas Honório Santos, patinador do Sport Lisboa e Benfica, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 6º 3º, artigo 16º 2alínea 2.2 e artigo 50º 1 alínea 1.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e f), do Regulamento de Justiça e Disciplina.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Disciplina

27/02/2019

Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações

Reunião do Conselho Disciplinar de 27/02/2019

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

1128/18 GDS Cascais 7 - CT Portugal 1

Clube Tap Portugal, foi punido(a) com: multa de €116,00 (cento e dezasseis euros), nos termos do disposto no Artº 44º nº 4, 4.2 e 4.4 do RGHP-FPP, nos termos do(s) artigo(s) 105º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Ausência de treinador



Disciplina
Comunicado Semanal de Processos
Reunião do Conselho Disciplinar de 27/02/2019

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

1140/1819 GD Sesimbra 16 - HC Portimão 4

Rui Manuel Deus Costa
Hóquei Clube de Portimão
Processo disciplinar n.º **PD 2222/19-SP**



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2207/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 22 de Janeiro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 633, realizado no passado dia 20 de Janeiro de 2019, em Fão, disputado entre as equipas HC Fão e GDC Fânzeres, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Zona Norte A, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, Licença Federativa n.º 49333, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, foi nomeada instrutora, em reunião do dia 22 de Fevereiro de 2019, a Dra. Sara Palminhas.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Boletim Oficial do Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem, ao mencionar o seguinte:

“Quando faltavam 3.06 minutos para o termino do jogo, o jogador n 7 do HC Fão agrediu com um pontapé um adversário enquanto este se encontrava no chão, num lance que ocorreu perto da entrada da área do HC Fão.”

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no sobredito relatório, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 49333, Hóquei Clube Fão.



Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, em autoria material de agressão, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por dois a quatro jogos ou provas e/ou suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar.

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar, da Nota de Culpa contra si deduzida e apresentou defesa à mesma, sendo que, resumidamente, alegou o seguinte:

Afirma que é atleta da modalidade desde os 6 anos e que por ser uma pessoa academicamente instruída, humana e educada assume o seu erro e, por conseguinte, confessa a agressão em causa.

Continua o Arguido dizendo que é com grande vergonha que assume os factos uma vez que manchou a sua imagem e a do próprio hóquei.

Sem prejuízo desta confissão, o Arguido explica o motivo pelo qual agrediu o outro jogador. Diz que nada justifica esta atitude, mas que durante a disputa de bola de um lance com o jogador da equipa



adversária e outro atleta do HC Fão, nas imediações da área defensiva do HC Fão, o jogador do GDC Fânzeres caiu.

O Arguido diz que possivelmente por achar injusto não ter sido marcada falta, aquele mesmo jogador o tentou agredir ao pontapé e posteriormente com o stick. É nesta sequência que o Arguido diz ter respondido ao impulso porque estava nervoso, sendo que acrescenta que nada justifica a sua atitude.

Mais diz o Arguido que após ter visto o cartão vermelho ficou a refletir sobre a situação e que no final do jogo, já calmo e sereno, se dirigiu ao banco da equipa adversária, com o objectivo de pedir desculpa ao jogador que agrediu. Diz que este mesmo jogador aceitou o pedido de desculpas e que também o próprio se penitenciou pela atitude que teve. Afirma que ambos de cumprimentaram com um abraço.

Para além de ter pedido desculpas ao jogador que agrediu, o Arguido afirma que também fez o mesmo pedido ao senhor árbitro e a todos os elementos, quer da sua equipa, quer da equipa adversária.

O Arguido termina apresentando a sua penitência pelo que aconteceu e diz que pretende preservar a identidade do jogador que agrediu, mais dizendo que cumprirá a sanção que lhe for determinada.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem, onde o Árbitro relatou os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins n.º 633;
- 2) – A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido ;



Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Jogo de Hóquei em Patins n.º 633, realizado no passado dia 20 de Janeiro de 2019, em Fão, disputado entre as equipas HC Fão e GDC Fânzeres, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Zona Norte A.
- 2) – Que o Arguido viu um cartão vermelho directo;
- 3) – Que o cartão vermelho directo foi mostrado ao Arguido por este ter agredido um adversário;
- 4) – Que o Arguido foi provocado pelo seu adversário;
- 5) – Que o Arguido efectuou um pedido de desculpas ao jogador agredido, à sua equipa e à equipa adversária, bem como ao senhor árbitro, pelo sucedido;
- 6) – Que o jogador supostamente agredido não sofreu qualquer lesão física;
- 7) – Que o jogador supostamente agredido marcou o livre originado pela situação em causa;

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Perante a confissão do Arguido, que se considera como sendo livre, integral e sem reservas, dá-se como provada a prática da agressão, tal como descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem, sendo de realçar os argumentos apresentados pelo Arguido.

Não obstante os mesmos não desculparem a atitude, como, alias, diz o próprio na sua defesa, reconhece-se a atitude do Arguido, perante a acusação, de confissão dos factos e de pedido de desculpas pelo mesmo, sendo estas circunstâncias a valorar em sede própria, no momento de determinação da pena a aplicar.

IV - Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado, em autoria material, do ilícito disciplinar de agressão, ilícito disciplinar este p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por dois a quatro jogos ou provas e/ou suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.

Não se verificam, no caso em concreto, circunstâncias agravantes, previstas no artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, verificando-se, ao invés, a presença das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas a), b), d), g) e h), do n.º 1, do artigo 27.º do mesmo diploma.

Prevê o n.º 1 do artigo 28.º daquele Regulamento que quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou agravantes os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.

V – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, considera-se provada a agressão, até porque o Arguido a confessou e, em consequência, propõe-se a aplicação da sanção de suspensão de actividade, pelo período de dois jogos, nos termos do disposto no art.º 52.º, 1.2.2., e art.º 16.º, n.º 2, 2.2., conjugados com o art.º 27.º, n.º 1, alíneas a), b), d), g), e h) e com o art.º 28.º, n.º 3, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 22 de Fevereiro 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2207/19

Descritores: agressão sem consequências físicas



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: agressão sem consequências físicas

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Fevereiro

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: 52.º, n.º 1.2, 1.2.2, art.º 16.º, n.º 2, 2.2, conjugados com o art.º 27.º, n.º 1, alíneas a), b), d), g), e h) e com o art.º 28.º, n.º 3, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa configuraram a infracção disciplinar de agressão sem consequências físicas, ilícito disciplinar p. e p. no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

II – O Arguido confessou, confissão esta livre, integral e sem reservas, a prática do ilícito disciplinar do qual vem acusado.

III – Não obstante ter confessado, considera-se que as circunstâncias exteriores à prática do facto propiciaram o acontecimento do mesmo, motivo pelo qual as mesmas são consideradas na pena aplicar ao Arguido.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Em reunião do dia 25 de Fevereiro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2207/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, conseqüentemente, a aplicação da sanção de suspensão de actividade, pelo período de dois jogos, nos termos do disposto no art.º 52.º, 1.2.2., e art.º 16.º, n.º 2, 2.2., conjugados com o art.º 27.º, n.º 1, alíneas a), b), d), g), e h) e com o art.º 28.º, n.º 3, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2208/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 8 de Janeiro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 75, realizado no passado dia 5 de Janeiro de 2019, em Turquel, disputado entre as equipas do Hóquei Clube de Turquel e o Sporting Clube de Tomar/IPT, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª divisão, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, foi nomeada instrutora, em reunião do dia 8 de Janeiro de 2019, a Dra. Sara Palminhas.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Boletim Oficial do Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem, ao mencionar o seguinte:

“Aos 8:17 da 1.ª parte do jogo, o jogador n.º 7 da equipa “HC Turquel”, de seu nome “____”, com a licença FPP 29078, foi expulso do jogo com cartão vermelho directo por ter agredido intencionalmente com a parte de trás do “punho” do seu stick na zona do abdómen do jogador n.º 7 da equipa “SC Tomar/IPT”, a quando os mesmos se encontravam dentro da área de baliza da equipa “SC Tomar/IPT” e quando esta mesma equipa se encontrava já no processo ofensivo..

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no sobredito relatório, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o



Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 29078, Hóquei Clube de Turquel.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, em autoria material de **Agressão sem consequências físicas**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão por quatro a seis jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar.

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar, da Nota de Culpa contra si deduzida e apresentou defesa à mesma, sendo que, resumidamente, alegou o seguinte:

Começa o Arguido por afirmar que não concorda com os factos que lhe são imputados.

Afirma que, na realidade, sucedeu que ambos os jogadores estavam na zona da área do SC Tomar, consequência do ataque ofensivo da equipa do HC Turquel e que, ainda assim, a equipa do SC Tomar rematou a bola, passando ao processo ofensivo.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Nesta sequência, afirma o Arguido, o jogador n.º 7 do SC Tomar, de forma intencional, agarrou-o de modo a não lhe permitir retomar o processo defensivo.

Nas tentativas de se libertar do jogador do SC Tomar, afirma o Arguido, sem querer e de modo involuntário, acabou por dar com a mão e punho do stick no adversário, o qual, aproveitando-se do toque, se fez de vítima e, por isto, o árbitro entendeu que existiu uma agressão.

Alega o Arguido que o sucedido não foi intencional, mas sim uma mera tentativa de se libertar.

Mais alega que na sequência deste acontecimento não resultou qualquer mazela para o adversário, sendo que inclusive foi o próprio que marcou o livre assinalado a favor da sua equipa.

Termina o Arguido pedindo que não lhe seja aplicada nenhuma sanção disciplinar, mas se o for alerta para o facto de ser primário e para o facto de não ter provocado quais ferimentos ao outro patinador, ainda que ligeiros.

Como tal, a existir uma pena deve ser a mesma de admoestação, sendo esta, na sua perspectiva, suficiente para a censurabilidade em que incorre.

Com a defesa apresentada, o Arguido requereu que fossem inquiridas testemunhas, para prova dos factos que por si vêm alegados.

Notificada que foi para, querendo, se pronunciar, a testemunha _____ veio aos autos de processo disciplinar prestar o seu testemunho e sumariamente disse o seguinte:

Afirma a testemunha que estava a ver o jogo na bancada lateral do lado do campo onde se desenrolou a jogada e que presenciou a situação.

Afirma a testemunha que viu que a equipa do HC Turquel tinha perdido a bola no ataque tendo a mesma ido para o canto da pista. Quando a equipa do S.C. Tomar iniciou o ataque, o seu jogador n.º 7 (_____) impedindo-o de recuperar a posição defensiva na equipa. O jogador do HC Turquel tentou libertar-se do adversário para poder prosseguir.



A testemunha diz que ninguém gosta de ser agarrado nestas circunstâncias e que o gesto para se liberar é, por si, hostil. Mais diz que ninguém vai pedir ao adversário “larga-me, por favor, esperando que o faça”.

A testemunha termina o seu depoimento afirmando que o senhor árbitro _____, no momento da ocorrência estava de costas para ambos os patinadores e que por isso nada viu. Quando se virou, terá visto o “teatro”, nas palavras da testemunha, feito pelo jogador n.º 7 do SC Tomar e mostrou, de imediato, o cartão vermelho.

Como prova de que não aconteceu nenhuma agressão, diz a testemunha, foi o facto de não ser necessária qualquer assistência médica e o facto do jogador supostamente agredido ter marcado o livre, muito sorridente.

Inquirida que foi também a testemunha _____, de acordo com o solicitado pelo Arguido, a mesma veio aos autos prestar o seu depoimento e resumidamente disse o seguinte:

Diz a testemunha que estava em posição privilegiada, de visualização, no momento dos acontecimentos e que, na sua opinião, tudo não passou de uma disputa corporal de espaço.

Afirma a testemunha que por o Hóquei em Patins ser um desporto, por si só, de contacto físico é normal e natural que muitas vezes aquele mesmo contacto roce a legalidade.

No que respeita ao caso em concreto, a testemunha afirma que os senhores árbitros se deixaram iludir pela manifestação do patinador n.º 7, do S.C. Tomar. Inclusive, afirma a testemunha que esta situação se tem repetido.

A testemunha diz que lhe causou estranheza o facto do suposto jogador agredido não ter precisado de assistência médica uma vez que uma suposta agressão com o stick é sempre urgente, em termos de assistência médica. Após a ocorrência, o jogador supostamente agredido levantou-se para receber indicações do banco e foi o próprio a bater o livre assinalado, na sequência desta falta.



Termina a testemunha dizendo que também lhe causou bastante estranheza a reacção do árbitro, uma vez que ao invés de se preocupar com o estado de saúde do suposto agredido, deu primazia à amostragem do cartão vermelho ao Arguido.

Diz, ainda, que na sua opinião os árbitros foram induzidos em erro por uma simulação de agressão de um movimento provavelmente mais agressivo, podendo este ser entendido como uma falta, mas nunca como uma agressão.

No âmbito dos presentes autos de processo disciplinar, também foi inquirida, a pedido do Arguido, a testemunha .

A testemunha afirma que o lance aconteceu mesmo à sua frente. A equipa do H.C. Turquel perdeu a bola no ataque e preparava-se para defender. O jogador n.º 7 do S.C. Tomar agarrou o Arguido para impedir de ir defender e fez um gesto brusco para que o jogador adversário o largasse. Afirma a testemunha que não viu qualquer agressão que justificasse o “espalhafato” feito pelo jogador do S.C. Tomar.

A testemunha termina dizendo que o “espalhafato” feito pelo jogador do S.C. Tomar pesou na decisão do árbitro, sendo que aquele não apresentava danos físicos, nem sequer foi assistido o que, na opinião da testemunha, comprova que não houve qualquer agressão. Depois de tudo isto, o jogador em causa foi marcar o livre assinalado a favor da sua equipa.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem, onde o Árbitro relatou os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins n.º 75;
- 2) – A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido ;
- 3) – Os depoimentos das três testemunhas, por si arroladas.



Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que se realizou o Jogo de Hóquei em Patins n.º 75, no passado dia 5 de Janeiro de 2019, em Turquel, disputado entre as equipas do Hóquei Clube de Turquel e o Sporting Clube de Tomar/IPT, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª divisão;
- 2) – Que na sequência de uma jogada ofensiva/defensiva, o Arguido viu um cartão vermelho directo;
- 3) – Que houve contacto físico, no seio da jogada, entre o jogador Arguido e o jogador n.º 7 do S.C. Tomar;
- 4) – Que não foi chamada assistência médica porque a mesma não foi necessária;
- 5) – Que o jogador supostamente agredido não sofreu qualquer lesão física;
- 6) – Que o jogador supostamente agredido marcou o livre originado pela situação em causa;

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura do Relatório Confidencial de Arbitragem consta que o Arguido foi expulso, com cartão vermelho directo, após, alegadamente, ter agredido com o “punho” do stick um elemento da equipa adversária.

Não obstante ser esta a factualidade que consta do Relatório Confidencial de Arbitragem, a mesma não se poderá considerar, no âmbito dos presentes autos de processo disciplinar, provada.

É certo, porém, que dúvidas não restam, atendendo a toda a prova carreada para os autos, de que existiu, efectivamente, algum contacto físico entre os jogadores, na sequência da jogada que vinham disputando. Inclusivamente, dúvidas não restam de que poderá ter existido, por parte do Arguido, uma movimentação mais brusca, de modo a se tentar libertar do adversário.

Sem prejuízo destas considerações, que poderão, ou não, configurar faltas de equipa, nos termos daquilo que são as regras do Hóquei em Patins, crê-se que não se encontra provada qualquer agressão, de que o Arguido tenha sido autor.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Considera-se que, à semelhança do argumentário apresentado por uma testemunhas arroladas pelo Arguido, o hóquei é um desporto onde a probabilidade de existir contacto físico – independentemente do mesmo configurar ou não uma falta – é elevada, sem que tal signifique, necessariamente, uma agressão.

Será de estranhar, e também na lógica do dos depoimentos que constam dos autos, que um jogador que seja agredido com o “punho” do stick não necessite de qualquer assistência médica ou, pelo menos, que não necessite de um período para recuperar da agressão de que foi vítima.

Pelos motivos explicados supra, não se considera provado que o Arguido tenha praticado o ilícito disciplinar de quem vem acusado, não obstante se considere que poderá ter existido alguma reacção mais brusca da sua parte.

Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado, da prática de uma **Agressão sem consequências físicas**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão por quatro a seis jogos ou provas

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, não se considera provado o ilícito disciplinar pelo qual o Arguido vem acusado e, por assim ser, propõe-se o arquivamento deste processo disciplinar.

Lisboa, 22 de Fevereiro 2019.

A Instrutora,



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2208/19

Descritores: agressão sem consequências físicas



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: agressão sem consequências físicas

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Fevereiro

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: 52.º, n.º 1.2, 1.2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa poderiam configurar a infracção disciplinar de agressão sem consequências físicas, ilícito disciplinar p. e p. no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

II – Acontece, porém, que apreciada a prova produzida da mesma não resulta que a agressão tenha acontecido, nos termos em que vem apresentada.

III – Considera-se que, efectivamente, existiu entre o Arguido e o jogador da equipa adversária um contacto físico mais intenso, sendo que também se considera que este mesmo contacto foi provocado e iniciado pelo Arguido.

IV – Não se considera, por sua vez, que daqui resulte, ou possa resultar, uma agressão com o “punho” do stick quando, inclusive, o jogador supostamente agredido não precisou de qualquer assistência médica nem de qualquer período de recuperação do sucedido.

Em reunião do dia 25 de Fevereiro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

n.º 2208/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar improcedente, por não provada, a acusação e, conseqüentemente, determina-se o arquivamento dos autos de processo disciplinar.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2209/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 8 de Janeiro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 1452, realizado no passado dia 5 de Janeiro de 2019, em Coruche, disputado entre as equipas do Grupo Recreativo e Familiar de Murches e os Corujas GCC, a contar para a Taça de Portugal – Séniores Masculinos Sul, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, Licença Federativa n.º 33023, Grupo Recreativo e Familiar de Murches, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, foi nomeada instrutora, em reunião do dia 8 de Janeiro de 2019, a Dra. Sara Palminhas.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Boletim Oficial do Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem, ao mencionar o seguinte:

“O jogador n.º 17 _____ com a licença n.º 33023 do GFR de Murches foi expulso com cartão vermelho directo porque depois do árbitro ter marcado uma falta técnica contra a sua equipa este protestou com o árbitro tendo o árbitro advertido o jogador este continuou com os protestos e foi suspenso com cartão azul. Depois de ter sido suspenso o jogador disse ao árbitro “deves de estar contente fizes-te o que mais gostas caralho, vocês adoram fazer isto”. Quando se dirigia para o banco de suspensos volta-se e diz novamente “vai para o caralho vai-te foder adoras fazer estas merdas caralho” de seguida o jogador é expulso com cartão vermelho. Posteriormente a



ser expulso o jogador voltou em direcção ao árbitro e aí continuou os insultos e a injuriar com palavreado menos apropriado e insultuoso e injurioso com o árbitro quando se dirigia para o balneário o jogador ia batendo com o stick na tabela e nas paredes”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no sobredito relatório, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 33023, Grupo Recreativo e Familiar de Murches.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, em autoria material de uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, bem como de não acatamento das decisões, ilícitos disciplinares p. e p. nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º1, 1.2. e artigo 50.º, n.º 2, respectivamente, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por dois a quatro jogos ou provas e/ou suspensão de actividade por dois a seis jogos ou provas, respectivamente.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar.



O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar, da Nota de Culpa contra si deduzida e apresentou defesa à mesma, sendo que, resumidamente, alegou o seguinte:

Começa o Arguido por dizer que no dia 5 de Janeiro de 2019 se realizou em Coruche o jogo já identificado no Relatório Confidencial de Arbitragem, que o jogo terminou com a vitória da sua equipa e que foi arbitrado pelo árbitro Senhor .

Continua o Arguido dizendo que a 16 minutos do final da partida, quando o resultado era de 2-9 para a sua equipa, o Sr. Árbitro assinalou uma falta técnica contra a sua equipa. Não concordando o Arguido com a decisão, afirma que se dirigiu ao senhor árbitro e que o questionou sobre a marcação da falta. Nesta sequência, afirma o Arguido que foi admoestado com uma advertência.

Ainda assim, diz que continuou sem perceber o porquê da falta e, já com advertência, continuou a expressar o seu desagrado com a decisão do senhor árbitro, tendo posteriormente visto o cartão azul.

Seguidamente, após ter visto o cartão azul, afirma que se exaltou e que acabou por ser expulso com cartão vermelho. Afirma ainda que considera não ter tido a atitude correcta de um jogador expulso. Diz que proferiu insultos ao senhor árbitro, insultos estes que nada beneficiaram a sua situação, acabando por manchar um jogo de hóquei.

Diz o Arguido, porém, que é completamente falso que quando caminhava para o balneário tenha batido com o stick nas paredes. Por sua vez, diz o Arguido, sim, que bateu com o stick no bidon de água que estava no caminho para o balneário.

Termina o Arguido dizendo que aproveita a defesa apresentada para pedir desculpa ao senhor árbitro da partida, quer pela reacção que teve, quer pelas palavras que proferiu após a expulsão.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:



- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem, onde o Árbitro relatou os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins n.º 633;
- 2) – A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido .

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Jogo de Hóquei em Patins n.º 1452 se realizou no passado dia 5 de Janeiro de 2019, em Coruche e que disputado entre as equipas do Grupo Recreativo e Familiar de Murches e os Corujas GCC, a contar para a Taça de Portugal Séniores Masculinos Sul.
- 2) – Que o Arguido após ter sido marcada uma falta técnica contra a sua equipa protestou com o senhor árbitro da partida;
- 3) – Não obstante ter sido advertido, o Arguido continuou os protestos;
- 4) – Após ter sido suspenso, o Arguido dirigiu palavras insultuosas ao senhor árbitro, palavras estas cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido o que consta do relatório confidencial de arbitragem;
- 5) – Nesta sequência, foi mostrado ao Arguido um cartão vermelho e, conseqüentemente, o mesmo foi expulso.
- 6) – Nos momentos subsequentes à expulsão, o comportamento incorrecto do Arguido manteve-se.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Perante a defesa apresentada pelo Arguido, considera-se que a mesma corresponde a uma confissão, sendo esta entendida como livre, integral e sem reservas.

Exceptua-se desta confissão o facto de o Arguido dizer que, contrariamente ao que consta do relatório confidencial de arbitragem, não bateu com o stick na parede, tendo antes batido com este num bidon que se encontrava no percurso que fez para o balneário.



Não obstante não se considerar provado o local onde o Arguido bateu com o stick, sempre se dirá que a atitude e a postura que adoptou, ao fazê-lo, se revelaram contrárias e atentatórias da boa prática desportiva, bem como dos princípios a si inerentes.

A prática das infracções que aqui se apreciam – o uso de expressões grosseiras e o não acatamento das decisões, ilícitos disciplinares p. e p. nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º 1. 1.2 e artigo 50.º, n.º 2, respectivamente – preenchem os requisitos da figura jurídica do concurso real – figura jurídica esta importada do âmbito do Direito Penal, mas que beneficiará o Arguido a possível determinação da pena a aplicar - visto que o Arguido praticou vários actos que preencheram autonomamente vários ilícitos, neste caso.

Por se entender que a situação em apreço, embora que no âmbito disciplinar, se pode associar à figura jurídica do concurso, proceder-se-á, então, no capítulo denominado de “Decisão”, à determinação da moldura da pena aplicável, em conformidade com as regras daquele.

Considerar-se-á, também, em momento oportuno, a confissão do Arguido, quanto aos factos e o pedido de desculpas que apresentou ao senhor árbitro da partida.

III. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado, em autoria material, de uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, bem como de não acatamento das decisões, ilícitos disciplinares p. e p. nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º 1, 1.2. e artigo 50.º, n.º 2, respectivamente, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por dois a quatro jogos ou provas e/ou suspensão de actividade por dois a seis jogos ou provas, respectivamente.

Verifica-se, no caso em concreto, a circunstância agravante, prevista na alínea g), do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, verificando-se, também, a presença das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, do artigo 27.º do mesmo diploma.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Prevê o n.º 2 do artigo 28.º daquele Regulamento que correndo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes a pena poderá ser agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominem.

IV. Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, considera-se provada a matéria que consta do relatório confidencial de arbitragem, com excepção a aludida, até porque o Arguido a confessou e, em consequência, propõe-se a aplicação da sanção de suspensão de actividade, pelo período de dois jogos, nos termos do disposto no art.º 52.º, 1.2.2., e art.º 16.º, n.º 2, 2.2., bem como a sanção de suspensão de actividade pelo período de dois jogos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 50, conjugados com o artigo 26.º, n.º 1, alínea g), artigo 27.º, n.º 1, alíneas a) e b) e artigo 28.º, n.º 2, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Tendo em consideração que as infracções relatadas preenchem os requisitos do concurso real de infracções – em conformidade com o enunciado supra – proceder-se-á à determinação da medida da pena aplicável, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 77.º do Código Penal, aplicável aqui por analogia, atento o facto de se revelar mais favorável para o Arguido.

Assim, nos termos do preceito indicado, fixa-se a moldura da pena aplicável no **limite mínimo de dois jogos** e no **limite máximo de quatro jogos**, pelo que, por tudo o exposto, se propõe, concretamente, aplicar uma **pena de suspensão ao Arguido pelo período de três jogos de suspensão**, de acordo com o previsto nas normas legais aludidas.

Lisboa, 22 de Fevereiro 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2209/19

Descritores: uso de expressões de carácter grosseiro – não acatamento das decisões do árbitro.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: uso de expressões de carácter grosseiro e não acatamento das decisões do árbitro

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Fevereiro

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: art.º 52.º, 1.2.2., e art.º 16.º, n.º 2, 2.2., bem como a sanção de suspensão de actividade pelo período de dois jogos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 50, conjugados com o artigo 26.º, n.º 1, alínea g), artigo 27.º, n.º 1, alíneas a) e b) e artigo 28.º, n.º 2, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem. Aplicação por analogia, por se verificar mais favorável para o Arguido, do disposto no n.º 2, do artigo 77.º do Código Penal.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa configuram, em parte, a infracção disciplinar de uso de expressões de carácter injurioso, à luz do disposto no artigo 50.º, n.º 1, 1.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

II – Os factos praticados pelo Arguido, paralelamente a isto, também se enquadram, no ilícito disciplinar de não acatamento das decisões, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no 50.º, n.º 2 do RJDFPP.

III – A acusação, porque o Arguido confessou, considera-se provada, com excepção da parte em que a mesma refere que o Arguido bateu com o stick na parede, uma vez que o próprio diz que não foi na parede, mas sim no bidon que se encontrava no caminho percorrido até aos balneários.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

IV – Independentemente deste facto, a prática das infracções em causa preenche as exigências do concurso real de infracções, figura jurídica importada do âmbito do Direito Penal, aqui aplicável por se considerar mais favorável para o Arguido.

Em reunião do dia 25 de Fevereiro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2209/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, conseqüentemente, determina-se a aplicação da sanção de suspensão de actividade, pelo período de três jogos, nos termos do disposto no artigo 50.º, 1.2.2., artigo 50.º, n.º 2 e artigo 16.º, n.º 2, 2.2., conjugados com o artigo 26.º, n.º 1, alínea g), artigo 27.º, n.º 1, alíneas a) e b) e com o art.º 28.º, n.º 2, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2210/189

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 22 de Janeiro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º1599, realizado no passado dia 18 de Janeiro de 2019, em Parede, disputado entre as equipas C.D. Paço de Arcos e A.J Salesiana, a contar para o Campeonato Nacional Sub. 20, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º65852, Associação Juventus Salesiana, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, foi nomeada instrutora, em reunião do dia 22 de Janeiro de 2019, a Dra. Sara Palminhas.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Boletim Oficial do Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem, ao mencionar o seguinte:

“Aos 04:18 da 1ª parte do jogo, o jogador n.º 6 da equipa “AJ Salesiana”, _____, com a licença FPP n.º 65852, foi expulso do jogo com cartão vermelho direto por tentativa de agressão ao jogador n.º 23 da equipa “CD Paço de Arcos”, _____, com licença FPP n.º 56613.

Esta situação ocorreu quando após uma disputa de bola, sem que tivesse havido qualquer falta, os dois jogadores embrulham-se e caem na pista, ficando muito próximos um do outro, com o jogador da equipa “AJ Salesiana” de barriga para baixo e jogador da equipa “CD Paço de Arcos” de barriga para cima, é então nessa altura que o jogador da equipa “AJ Salesiana” põe-se em prancha para se levantar, olha para trás para o jogador adversário no chão, estica a sua perna direita e deixa-se cair



intencionalmente para o chão, simulando que tinha escorregado, na tentativa de atingir com o seu patim o jogador adversário, que acabou por o não conseguir mas o patim ficou muito próximo da joelheira/caneleira da perna direita do jogador da equipa “CD Paço de Arcos”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no sobredito relatório, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º65852, Associação Juventus Salesiana.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, em autoria material de tentativa agressão, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.2., 1.2.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por dois a quatro jogos ou provas e/ou suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.



O Arguido apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe havia sido remetida e, sumariamente, alegou o seguinte:

O Arguido começa por repudiar a acusação de tentativa de agressão ao jogador adversário. Diz que o que consta do Relatório Confidencial de Arbitragem não foi exactamente o que aconteceu.

Na sua perspectiva dos acontecimentos, os jogadores durante a disputa da bola embateram um contra o outro e caíram os dois ao chão, tendo o Arguido terminado de barriga para baixo e o jogador do CD PA de barriga para cima.

Sem que tenha sido assinalada qualquer falta, o jogo seguiu e o senhor árbitro concentrou-se no decurso do jogo.

Nesta sequência, o Arguido tentou-se levantar, com rapidez para continuar o jogo e usando a sua força escorregou no próprio suor e voltou a cair de barriga para baixo.

No momento em que caiu, afirma o Arguido, não conseguiu controlar os seus movimentos e não sabe em que direcção os seus pés com os patins calçados estiveram.

Quando se levantou da queda, diz o Arguido, tomou cuidado, mas foi surpreendido pelo Sr. Árbitro com o cartão vermelho e apesar de ter educadamente tentado explicar o que aconteceu foi expulso.

Após ter visto o cartão vermelho, o Arguido terá saído do ringue de forma respeitosa e rápida. Aceitou o castigo, apesar de lhe ter parecido injusto.

Continua o Arguido dizendo que não tem qualquer castigo e que por causa do cartão vermelho que lhe foi mostrado já teve a sua penalização, não tendo jogado em 3 jogos do campeonato nacional de sub 20.

Termina o Arguido solicitando que o processo disciplinar termine sem qualquer efeito, com base no Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

No fim da sua defesa, o Arguido requereu que fossem inquiridas duas testemunhas.



A testemunha _____, após ter sido notificado para se pronunciar quanto aos factos, veio aos autos de processo disciplinar dizer, sumariamente, o seguinte:

Afirma a testemunha que no decorrer de uma disputa de bola o Arguido caiu juntamente com o atleta _____, do Paço de Arco.

N'ânsia de recuperar a sua posição e no ímpeto de o fazer o quanto antes, o Arguido escorregou e, em desequilíbrio, encetou um movimento mais brusco, próprio da situação, sem qualquer intenção de agredir o adversário.

Afirma a testemunha que em qualquer lance de desequilíbrio entre atletas, num jogo como o Hóquei em Patins, desencadeia situações de contacto físico, sendo, contudo, desprovidas de qualquer intenção.

Continua a testemunha dizendo que conhece o atleta e que na jogada rápida o mesmo quis retomar a posição inicial, não sendo responsável pela escorregadela a que foi sujeito.

Alega a testemunha que não partilha da análise feita pelo Sr. Árbitro, no Relatório Confidencial de Arbitragem, sendo que o atleta não simula ter escorregado, mas escorrega de facto. A jogada foi tão rápida que não há como aferir se o adversário não terá, de certa forma, contribuído para tal situação, dificultando a recuperação da posição defensiva do Arguido.

A testemunha _____, após ter sido notificada para o efeito, também se veio pronunciar quanto aos factos e alegou, sumariamente, o seguinte:

Afirma a testemunha que o Arguido e o atleta _____ se encontravam a disputar a bola quando tropeçaram e ambos caíram. O Arguido, na sequência da queda, ficou de barriga para baixo e numa tentativa de se levantar escorrega e, no seu desequilíbrio, tentando desencilhar-se da situação, que leva a movimentos descoordenados e bruscos, consegue reerguer-se, levantando-se, momento em que se ouviu um apito e a consequente amostragem de um cartão vermelho, por tentativa de agressão.



A testemunha termina dizendo que a situação lhe parece desajustada e que a interpretação que o senhor árbitro dela fez não lhe parece correcta.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem, onde o Árbitro relatou os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins n.º 1599;
- 2) – A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido
;
- 3) – O depoimento das testemunhas arroladas pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que o Jogo de Hóquei em Patins n.º 1599, se realizou no passado dia 18 de Janeiro de 2019, em Parede e que foi disputado entre as equipas do C.D. Paço de Arcos e A.J Salesiana, a contar para o Campeonato Nacional Sub. 20;
- 2) – Que existiu uma disputa de bola entre o Arguido e um jogador da equipa adversária, tendo ambos caído ao chão;
- 3) – Que o jogo prosseguiu e que o Arguido se tentou levantar para o acompanhar;
- 4) – Que no momento em que o Arguido se tentou levantar voltou a escorregar novamente;
- 5) – Que existiram movimentos motores que não conseguiu controlar, nomeadamente movimentos com os pés, sendo que tinha os patins calçados;
- 6) – Que, nesta sequência, viu um cartão vermelho directo e que, conseqüentemente, foi expulso.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Na sequência do que vem alegado pelo Arguido, bem como na sequência de toda a matéria probatória que consta dos autos, é de concluir que toda a situação foi iniciada como um choque entre o Arguido e o patinador da equipa adversária, tendo este terminado com a queda de ambos os jogadores.

Numa situação dúbia quanto à suposta tentativa de agressão, não resulta provado que a mesma tenha sido intencional, de acordo com o descrito no Relatório Confidencial de Arbitragem.

De facto, resulta provado que o Arguido, quando se tenta levantar, desequilibra-se e numa sequência de movimentos bruscos e descontrolados terá ficado perto de tocar no patinador da equipa adversária.

A descrição da ocorrência não se coaduna com uma tentativa de agressão, no seu sentido júrico. Percebe-se, no entanto e considerando o relato do Arguido e os relatos das testemunhas, que o Senhor Árbitro tenha percepcionado que aquele acontecimento foi uma tentativa de agressão.

Na verdade, e no âmbito do direito penal, para que um tipo de ilícito esteja preenchido é necessário que se verifique a presença do elemento objectivo (os elementos descritos do agente, da sua conduta e do seu circunstancialismo) e do elemento subjectivo (o dolo ou a negligência). Só da conjugação dos dois elementos vertentes (objectiva e subjectiva) pode resultar o juízo de contrariedade da acção à ordem jurídica, o mesmo é dizer, o juízo de ilicitude.

Isto para se dizer que ainda que o Arguido tenha, com a sua conduta, preenchido os elementos objectivos, o que se admite, não está provado que tenha tido vontade de adoptar a conduta ou não está provado que tenha tido vontade de agir da maneira que agiu.

Importando esta ideia para o plano do processo disciplinar, por analogia uma vez que até será favorável ao Arguido, não está provado, portanto, que o seu comportamento tenha sido doloso, nem está provado, sequer, que tenha sido negligente. Inclusivamente, o Arguido afirma que ao levantar-se fê-lo com cuidado, mas que não conseguiu evitar uma vez que escorregou.

Por outro lado, ainda que a abordagem da questão fosse feita à luz do direito civil – o que se invoca apenas para meros efeitos argumentativos – não está provada a culpa do arguido e, portanto, uma possível condenação só poderia ser alicerçada no âmbito de uma possível responsabilidade objectiva



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

(onde se considera a punibilidade do agente independentemente de culpa) o que não se admite, atendendo ao carácter excepcional desta.

Por não estarem verificados os requisitos ao nível da culpa, mesmo que possam estar ao nível do preenchimento do ilícito, crê-se que os elementos que constam dos autos não permitem sustentar qualquer condenação do Arguido.

IV - Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado, em autoria material, de **Tentativa Agressão**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.2., 1.2.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por dois a quatro jogos ou provas e/ou suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.

V – Da Decisão

Feito o enquadramento da matéria de facto e o correspondente enquadramento jurídico, por não se encontrar provado o ilícito disciplinar do qual o Arguido vem acusado, propõe-se o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar.

Lisboa, 22 de Fevereiro 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2210/19

Descritores: tentativa de agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Eventual prática de infracção disciplinar de tentativa de agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Fevereiro

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo n.º 52.º, 1.2., 1.2.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa poderiam configurar a infracção disciplinar de tentativa de agressão, p. e p. no artigo 52.º, 1.2, 1.2.1., do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

II – Está provado que na sequência de um lance de jogo o Arguido, bem como o seu adversário, caiu ao chão.

III – Está provado, também, que quando o Arguido se tenta levantar, embora que involuntariamente, faz gestos motores que abstractamente podem preencher o ilícito disciplinar em causa.

IV – Porém, não está provado que o Arguido tenha tido a intenção de tentar agredir o seu adversário, motivo pelo qual se considera que a ausência do elemento volitivo do ilícito determinará o arquivamento dos presentes autos.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Em reunião do dia 25 de Fevereiro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2210/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar improcedente, por não provada, a acusação e, conseqüentemente, determinar-se o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2213/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 29 de Janeiro de 2019, perante a apresentação de uma participação do Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins, dando conta da exposição que chegou àquele mesmo Comité, advinda do Clube União Desportiva Oliveirense, deliberou-se a instauração de processo disciplinar ao patinador _____, **Licença Federativa 37752, Sporting Clube de Portugal**, com vista ao apuramento dos factos ocorridos no decurso do Campeonato Nacional de Hóquei em Patins, 1.ª Divisão, mais precisamente pelos factos ocorridos no jogo do dia 27 de Janeiro de 2019, disputado entre as equipas do Sport Lisboa e Benfica e do Sporting Clube de Portugal, no Pavilhão Fidelidade.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes das sobreditas participações.

Do teor constante da exposição apresentada pela União Desportiva Oliveirense consta o que infra se passa a expor:

“1. Durante o jogo do Campeonato Nacional de Hóquei em Patins, 1.ª Divisão, realizado no passado dia 27 de Janeiro de 2019, no Pavilhão Fidelidade entre o SL Benfica e o Sporting Clube de Portugal, o atleta desta última equipa, _____, após ter sido sancionado com a amostragem de cartão azul, quando se dirigiu para o banco aonde deveria e veio a cumprir a respectiva sanção temporária, levantou-se do mesmo, virou-se de forma ostensiva e intencional para as câmaras que procediam à recolha de imagens, levantando a sua mão e de imediato com a mesma executou várias vezes uma expressão gestual tipicamente de “roubo”; simultaneamente proferiu a seguinte expressão: “que roubo, mostrem””



2. O referido jogo foi objecto de transmissão em directo no canal TVI 24 e as suas imagens estão na plataforma criada para o efeito pela FPP

(...)"

O Comité Técnico remete a aludida participação para apreciação pelo Conselho de Disciplina.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada em todos os elementos, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar, tendo nomeado como instrutora do mesmo a Dra. Sara Palminhas, e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante de todos os elementos probatórios, acima identificados;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, em autoria material, do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea a) do RJDFPP, concretamente consta do supra citado normativo que “aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a FPP e/ou os seus membros, árbitros, juízes e/ou demais agentes de patinagem será punido da seguinte forma:
 - a) Se patinador (...) com suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos, caso haja ameaça de agressão ou agressão propriamente dita.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, aos Arguidos foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultarem o processo, apresentarem resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requererem quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;



4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

O Arguido apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe havia sido remetida e, sumariamente, alegou o seguinte:

Relativamente á matéria de facto, o Arguido começa a sua defesa por confessar os factos, dizendo que os mesmos resultaram de uma atitude irresponsável, sem nexos, e exagerada.

Afirma que fez esta mesma admissão de forma pública, apresentando igualmente um pedido de desculpas à equipa de arbitragem, conforme se poderá, na perspectiva do Arguido, confirmar no teor do doc. N.º 1, que o mesmo juntou.

Mais adiante que este pedido de desculpas foi feito imediatamente após o jogo, de forma espontânea e pública, através das redes sociais, deixando claro o seu sincero arrependimento relativamente ao que havia sido um comportamento a quente. Diz ainda que este pedido de desculpas foi divulgado pelos órgãos de comunicação social, conforme se poderá constatar pelo documento por si junto.

Afirma o Arguido que ao longo da sua carreira conta com diversas vitórias desportivas e que, inclusive, em 2016, o recebeu do Presidente da República a graduação de Comendador da Ordem do Mérito, justamente em reconhecimento dos serviços relevantes que prestou a Portugal no âmbito desportivo. Para prova desta alegação, o Arguido junta um documento.

No que concerne à matéria de direito aplicável ao caso, entende o Arguido que a qualificação jurídica deverá ser feita à luz do disposto no artigo 50.º do RJDFPP, e não nos termos do artigo 46.º do mesmo diploma, uma vez que, na sua opinião, este trata especificamente das infracções disciplinares praticadas por patinadores contra a equipa de arbitragem e aquele trata das infracções comuns.



Ainda no que respeita à matéria de direito, o Arguido considera que face às circunstâncias atenuantes que se verificam, não obstante o mesmo reprovar o comportamento que teve no decurso do jogo, lhe deve ser aplicada uma pena de multa, sendo esta, à luz do disposto no artigo 29.º do RJDFPP, reduzida a uma mera repreensão escrita.

Porém, o Arguido defende que na eventualidade do Conselho de Disciplina prezar pelo entendimento da aplicação de uma sanção de suspensão, a mesma, sempre por força do artigo citado supra, deve ser reconduzida à de escalão inferior, ou seja, sanção de multa.

Termina o Arguido dizendo que ainda que as circunstâncias atenuantes não sejam consideradas extraordinárias para efeitos do disposto no artigo 29.º, sempre teria por consequência a redução a metade da sanção concretamente determinada, nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 1 do RJDFPP.

O Arguido junta à sua defesa três documentos (um pedido de desculpas publicado pelo arguido, uma notícia que incide sobre o aludido pedido de desculpas e um extracto do Diário da República).

Não indicou testemunhas para serem inquiridas, mas requereu a prestação das suas declarações.

II. Da prestação de declarações pelo Arguido

No que a estas respeita, atenta a falta de concretização no pedido das mesmas, o Arguido foi notificado, na pessoa do seu Ilustre Mandatário, para indicar o que pretendia e para indicar a que facto ou a que factos pretendia prestar as suas declarações.

Juntamente com aquela comunicação, o Arguido, na pessoa do seu Ilustre Mandatário, foi notificado de que querendo, efectivamente, prestar as declarações presenciais estava, para o efeito, designado o dia 26 de Fevereiro de 2019, às 10:00h, na sede da FPP.

Sucedem que não obstante ter o Arguido confirmado a sua disponibilidade para o dia e hora marcada, a diligência não se realizou porque no próprio dia 26 de Fevereiro de 2019, por volta das 9h:37m o



Arguido informou a instrutora de que tinha sido abalado por uma doença súbita, tendo protestado juntar, para o efeito, atestado médico.

Mais requereu o Arguido que a diligência fosse reagendada dentro do prazo de 3 a 4 dias, com vista à sua recuperação.

Acontece, porém, que os factos sobre os quais iriam incidir as declarações do Arguido se encontram provados, por documentos, conforme se passará a expor nos capítulos subsequentes, motivo pelo qual, face aos prazos em curso, se dispensam as sobreditas declarações.

Ademais, os factos que com elas se pretendiam provar determinaram a aplicação, na medida da pena, das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 27.º do RJDFPP. Estas mesmas circunstâncias serão consideradas em sede própria e, assim sendo, a dispensa da prestação de declarações em nada será prejudicial para o Arguido.

III. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) - A participação apresentada pela Clube União Desportiva Oliveirense, remetida ao Conselho de Disciplina pelo Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins;
- 2) - A defesa apresentada pelo Arguido ;
- 3) - Todos os documentos que o Arguido juntou aos autos com a apresentação da sua defesa.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:



- 1) – Que no dia 27 de Janeiro de 2019 se realizou, no Pavilhão Fidelidade, um jogo de Hóquei em Patins, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª Divisão, disputado entre as equipas do Sport Lisboa e Benfica e Sporting Clube de Portugal;
- 2) – Que o Arguido, no decurso do jogo e após ter sido sancionado com a amostragem de um cartão azul, se dirigiu para o banco onde deveria cumprir a sanção temporária;
- 3) – Que quando o Arguido chegou ao banco para cumprir a sanção, levantou-se e virou para as câmaras que procediam à recolha de imagens, levantou a sua mão e com a mesma executou várias vezes uma expressão gestual tipicamente de roubo;
- 4) – Que enquanto fazia a expressão enunciada no ponto anterior disse “que roubo, mostrem”;
- 5) – Que o Arguido apresentou um pedido de desculpas à dupla de arbitragem;
- 6) – Que o pedido de desculpas em causa foi divulgado, pelo menos, por um órgão de comunicação social;
- 7) – Que o Arguido além de vitórias conquistadas na sua vida profissional recebeu, em 2016, a graduação de Comendador da Ordem do Mérito.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

I – Da apreciação da matéria de facto;

Não obstante o Arguido começar a sua defesa por uma confissão, o certo é que esta se refere apenas a uma “atitude irresponsável, sem nexo e exagerada”.

O Arguido nunca confessa, concretamente, os factos pelos quais vem acusado sendo que, inclusive, no pedido de desculpas que publicou na sua página do *Instagram* – doc. N.º 1, junto com a defesa – repete a mesma expressão e não densifica o que considera uma atitude irresponsável, sem nexo e exagerada.

Ainda assim, o certo é que o Arguido não nega os concretos factos pelos quais vem acusado, mas considera-se que a sua confissão, ainda que não concretizada, e o pedido de desculpas apresentado – a serem valorados em sede própria – não se referem expressamente ao que da acusação consta, podendo abarcar, em termos abstractos, um número infindável de situações.



De todo o modo, os factos consideram-se provados porque, como já se aludiu supra, o Arguido em momento algum os negou.

II – Da apreciação da matéria de Direito;

A acusação subsumiu o comportamento do Arguido à previsão legal constante do artigo 46.º do RJDFPP. Porém, na defesa apresentada, o Arguido insurgiu-se quanto a esta qualificação jurídica, porque a mesma se enquadra no Título III (Das Infracções), Capítulo II (Das Infracções Comuns).

Considera o Arguido que o seu comportamento tem de ser analisado á luz do disposto no artigo 50.º do RJDFPP, uma vez que o Arguido é patinador e a previsão legal deste artigo se destina, precisamente, a punir os comportamentos dos patinadores contra a equipa de arbitragem.

Concretamente, o Arguido considera que o seu comportamento se enquadra no ponto 1.1., do n.º 1 do artigo 50.º do RJDFPP, pelo que a ser sancionado o será em conformidade com a moldura deste preceito normativo.

Analisada a argumentação do Arguido, considera-se que a mesma parcialmente procedente e altera-se, assim, a alteração da qualificação jurídica inicialmente indicada na Nota de Culpa, passando a esta a ser mais favorável para o Arguido, pelo que se dispensa a audição deste quanto a este aspecto.

Efectivamente, o artigo 50.º, ao invés do artigo 46.º, sistematicamente enquadra-se nas infracções específicas dos patinadores. Sendo o Arguido um patinador, o seu comportamento tem de ser analisado à luz deste preceito, como o mesmo bem refere.

Acontece que não vinga a argumentação de aplicação do artigo 50.º, n.º 1, 1.1, considerando-se ao invés que é de aplicar o disposto no artigo 50.º, n.º 1, 1.2. do RJDFPP, sendo que, ainda assim, a qualificação jurídica é mais favorável para o Arguido.



O comportamento do Arguido não configurou apenas um protesto ou atitude incorrecta. Ao invés, o mesmo usou expressões e fez gestos de carácter injurioso ou difamatório, para com a equipa de arbitragem e assim sendo considera-se que é de aplicar o disposto no preceito enunciado supra.

Pelos motivos expostos, procede, parcialmente, a argumentação do Arguido e propõe-se a alteração da qualificação jurídica.

IV. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido _____, acusado, em autoria material, do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea a) do RJDFPP, concretamente consta do supra citado normativo que “aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a FPP e/ou os seus membros, árbitros, juízes e/ou demais agentes de patinagem será punido da seguinte forma:

- b) Se patinador (...) com suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos, caso haja ameaça de agressão ou agressão propriamente dita.”

Porém, com a proposta de alteração da qualificação jurídica constante do capítulo supra, fica o Arguido acusado, em autoria material, do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º 1, 1.2. do RJDFPP, podendo, em virtude disto, incorrer na pena de suspensão de actividade por dois a quatro jogos ou provas.

Verifica-se, no que ao Arguido respeita, a presença da circunstância agravante, previstas na alínea l) e do número 1 do artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, verificando-se, também, a presença das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas a), b), c), h) e i) do n.º 1 artigo 27.º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

À luz do n.º 2 daquele artigo, concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominem.

De acordo com o disposto neste preceito e visto que predominam as circunstâncias atenuantes que, portanto, reduzem a metade os limites mínimos e máximos da pena aplicável, poderá o Arguido ser sancionado pelos factos acima identificados, podendo incorrer numa pena de suspensão de actividade pelo período de 1 (um) a 2 (dois) jogos ou provas.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se **sancionar o Arguido com a suspensão de actividade pelo período de 2 (dois) jogos**, nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º 1, 1.2., conjugado com a alínea l), do n.º 1, do artigo 26.º, com as alíneas a), b), c), h) e i) do n.º 1 artigo 27.º e com os números 1 a 3 do artigo 28.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2213/19

Descritores: uso de expressões e gestos de carácter injurioso difamatório ou grosseiro.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: uso de expressões e gestos de carácter injurioso difamatório ou grosseiro.

DATA DO ACÓRDÃO: 28 de Fevereiro

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 50.º, n.º 1, 1.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa e pelos quais o Arguido vem acusado eram susceptíveis de enquadrar o ilícito disciplinar p. e p. na alínea a), do n.º 1 do artigo 46.º do RJDFPP.

II – Porém, por se considerar parcialmente procedente a argumentação do Arguido quanto à qualificação jurídica, altera-se esta e subsumem-se os factos ao disposto no art.º 50.º, n.º 1, 1.2. do RJDFPP.

II – O Arguido não nega os factos pelos quais vem acusado e junta aos autos documentos comprovativos do pedido de desculpas que efectou, após o jogo no qual se verificaram os acontecimentos.

III – A confissão, ainda que não concretizada, o arrependimento e outras demais circunstâncias atenuantes foram valoradas em sede própria.

Em reunião do dia 28 Fevereiro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

n.º 2213/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação deduzida contra o Arguido determinando-se, assim, a aplicação da sanção de suspensão de actividade pelo período de dois jogos, nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º 1, 1.2, conjugado com a alínea l), do n.º 1, do artigo 26.º, com as alíneas a), b), c), h) e i) do n.º 1 artigo 27.º e com os números 1 a 3 do artigo 28.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2214/18

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 29 de Janeiro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso e após o Jogo de Hóquei em Patins n.º 100, realizado no passado dia 27 de Janeiro de 2019, em Lisboa, disputado entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª Divisão, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“No intervalo do jogo no túnel de acesso às cabines houve uma confusão entre alguns jogadores, presenciado pelo 3 e 4 árbitro que prontamente foi resolvido pelas autoridades e restantes elementos das equipas. Aos 8:31 do final da segunda parte o jogo teve que ser interrompido durante cerca de 6 minutos devido a distúrbios provocados pelos adeptos _____ junto ao banco do Sporting. Foi atirada água e isqueiros para cima dos jogadores, tendo os mesmos entrado para dentro da pista com autorização dos árbitros até que a psp conseguisse garantir a segurança do banco. Garantida a segurança com reforço policial, os elementos do banco regressaram ao mesmo. Não havendo mais problemas até ao final do jogo. Quando o sporting marcou o quarto golo foram atirados mais isqueiros contra os jogadores do Sporting tendo um dos isqueiros vindo parar aos meus pés. O isqueiro entregue na mesa de jogo dando conhecimento à psp”.



Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido .

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citada;
2. Os factos expostos revelam indícios, por parte dos adeptos do Arguido, da prática do ilícito disciplinar de distúrbios, p. e p. no artigo 83.º do RJDFPP, podendo este ilícito ser punido com multa de 20% (vinte por cento) a quatro salários mínimos nacionais, nos termos do disposto no artigo 83.º, número 1, alínea a) e/ou com pena de interdição do seu campo de um a dois jogos ou provas e com multa de 20% (vinte por cento) a um salário mínimo nacional, de acordo com o previsto na alínea b), do número 1 do artigo 83.º do RJDFPP.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

O Arguido apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe havia sido remetida e, sumariamente, alegou o seguinte:

Começa o Arguido por dizer que no que respeita aos factos relatados no Relatório Confidencial de Arbitragem, referentes aos incidentes no túnel de acesso às cabines, os mesmos já foram objecto de atenção por parte do Conselho de Disciplina, tendo sido solicitadas, por este, as imagens do circuito



interno de CCTV, a fim de poderem ser apuradas as responsabilidades pelos incidentes verificados. Por este motivo considera o Clube Arguido que se deve abster de, neste processo, tecer quaisquer comentários suplementares.

No que concerne aos incidentes verificados aos 8:31 da segunda parte, o Clube Arguido diz que na realidade os mesmos se verificaram. Diz que, na verdade, foram arremessados alguns isqueiros na direcção dos jogadores do Sporting, mas que importa atender ao enquadramento e às circunstâncias em que tal aconteceu. Diz o Clube Arguido que importa, ainda, analisar o que previamente se passou e que levou à reacção dos adeptos do Clube Arguido.

O Clube Arguido afirma que vários jogadores do Sporting se dirigiram aos seus adeptos, provocando-os por palavras, sendo que tal poderá ser reacção a alguma frase dirigida por parte de alguns destes mesmos adeptos.

Simultaneamente, os jogadores do Sporting avançaram com os sticks em posição agressiva e dirigiram-se aos adeptos do Clube Arguido. Tal poderá ser confirmado pelas imagens de transmissão televisiva TVI, tendo o Clube Arguido requerido a visualização das mesmas.

Alega o Clube Arguido que ainda que o comportamento dos jogadores do Sporting se tivesse devido a eventuais provocações de adeptos seus, a estes mesmos jogadores do Sporting era exigível que não tivessem respondido e muito menos ameaçado os adeptos com os sticks.

Mais afirma que o Clube Arguido que é do conhecimento geral que as provocações verbais por parte do público/adeptos aos jogadores das equipas adversárias ocorrem em todos os jogos e em todos os pavilhões, sem excepção. É exigível, na perspectiva do Clube Arguido, que nestas circunstâncias os jogadores não reajam nem ameacem o público com os sticks. Esta exigência é mais densa quando se trata de jogadores com a experiência dos jogadores do Sporting, muitos deles internacionais.

Na defesa apresentada, diz o Clube Arguido que o banco do Sporting foi deslocado pelos jogadores e pelos elementos da equipa técnica para junto da lateral respectiva, tendo, deste modo, ficado mais exposto aos arremessos dos isqueiros e da água, o que não teria sucedido se o banco se tivesse mantido na posição inicial. Por este motivo, alega o Clube Arguido, o Sporting colocou em risco a sua própria segurança.



Assim, considera o Clube Arguido, que foram os jogadores do Sporting que causaram, com o seu comportamento, objectivo e voluntariamente assumido os distúrbios verificados e as reacções dos adeptos afectos ao .

Mais diz o Clube Arguido que tem sempre procurado garantir a máxima segurança de todos os intervenientes directos nos jogos, providenciando uma operativa segurança que não tem paralelo em muitos jogos profissionais da I Liga, quanto mais em jogos de hóquei em patins. Afirma o Clube Arguido, juntando documentos para o efeito, do capital que investe na segurança, nomeadamente com a PSP e com a empresa de Segurança Privada. No jogo em causa, ao todo, a comitiva de segurança era composta por 108 profissionais.

Deste modo, o Clube Arguido diz que tentou garantir a segurança absoluta e que tudo fez para o efeito, não só ao nível dos espectadores presentes, como também em relação a todos os intervenientes directos e indirectos no jogo. Promoveu, inclusive, uma reunião preparatória de segurança com todos os intervenientes, tentando acautelar, prevenir e garantir essa mesma segurança.

O Clube Arguido considera que não pode ser responsabilizado e punido pelos actos provocatórios, ameaçadores e intimidatórios dos jogadores da equipa adversária em relação aos seus adeptos, nem tão pouco por outros comportamentos, no mínimo insensatos, como a deslocação do banco de suplentes para fora da zona de protecção do acrílico, existente precisamente para essa função.

O Clube Arguido peticiona, assim, o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar, após a após visualização das imagens televisas da TVI e após análise da documentação junta.

Juntamente com a defesa apresentada, o Arguido requereu a inquirição da testemunha . Notificada que foi a mesma para se pronunciar, veio aos autos de processo disciplinar dizer o seguinte:

“Na sequência da notificação que me foi enviada, relativamente ao Proc. 2214/19 para prestar depoimento relativamente aos factos ocorridos no decurso do jogo entre o e Sporting Clube de Portugal, disputado no Pavilhão Fidelidade, venho dizer o seguinte:



- Estive presente no referido jogo, na qualidade de Director de Segurança Adjunto do _____, tendo permanecido no decurso do mesmo ao nível do recinto, junto da mesa de arbitragem;

- Nessa qualidade e devido à minha localização presenciei o que se passou entre os jogadores do Sporting Clube de Portugal e alguns adeptos do _____;

- Em determinado momento do jogo alguns jogadores do Sporting Clube de Portugal dirigiram-se aos adeptos do Benfica, que se encontravam presentes no pavilhão sentados na bancada, provocando-os por palavras, hipoteticamente em reacção a alguma frase que lhes terá sido dirigida por parte desses mesmos adeptos (de alguns deles);

- Tal comportamento provocou enorme indignação e agitação nas bancadas dos adeptos do Benfica, que se mostraram particularmente irritados com a atitude dos jogadores do Sporting;

- Por outro lado, o banco de suplentes do Sporting foi deslocado, pelos jogadores e restantes elementos da equipa, da sua posição inicial, onde se encontrava protegido por um acrílico, para junto da tabela lateral respectiva, o que fez com que ficassem expostos ao arremesso de isqueiros e água;

- Se o banco de suplentes não tivesse sido arrastado da sua posição inicial para fora da referida zona de protecção do acrílico, nunca os adeptos do Benfica teriam arremessado os objectos em causa e a água na direcção dos jogadores do Sporting (porque nunca teriam qualquer possibilidade de os atingir, sendo, por isso, um ato totalmente inútil) e nunca os elementos teriam ficado expostos à indignação dos adeptos do _____, em consequência das provocações que referi anteriormente, por parte dos jogadores:

- Ao deslocarem o banco de suplentes para aquela zona (fora da protecção do acrílico) os jogadores do Sporting colocaram directamente em causa a sua própria segurança, não sendo possível;

- O comportamento dos jogadores do Sporting Clube de Portugal foi totalmente inesperado e imprevisível, tendo provocado a reacção imediata de alguns adeptos do Benfica, que, por consequência, não era possível prevenir e evitar;

- Confirmo igualmente que antes do jogo, nessa semana, se realizou, nas instalações do _____, uma reunião de Segurança que envolveu elementos da PSP, Segurança Privada, Bombeiros e Sporting Clube de Portugal, destinada a preparar todos os aspectos da segurança do jogo em causa, a fim de evitar a ocorrência de situações que pudessem perturbar o normal desenrolar do jogo, sendo certo que o comportamento dos jogadores do Sporting não podia ser previsto e foi totalmente inesperado;



São estes, de momento, os esclarecimentos e testemunho que posso prestar, sem prejuízo de outros esclarecimentos adicionais que esse Conselho pretenda, para o que estarei ao inteiro dispor.”

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) – A defesa apresentada pelo Clube Arguido e todos os demais elementos que a acompanharam;
- 3) – O depoimento apresentado pela testemunha arrolada.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que se realizou o Jogo de Hóquei em Patins n.º 100, no passado dia 27 de Janeiro de 2019, em Lisboa, disputado entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª Divisão,
- 2) – Que os elementos do Sporting Clube de Portugal mudaram o banco de suplentes do sítio onde inicialmente o mesmo se encontrava, tendo ficado expostos a eventuais arremessos de objectos;
- 3) – Que os adeptos afectos ao Clube Arguido, no decurso do jogo, provocaram os jogadores do Sporting Clube de Portugal e que estes ameaçaram aqueles com os sticks;
- 4) – Que não obstante a atitude dos jogadores afectos ao Clube Arguido, os mesmos foram provocados pelos jogadores do Sporting Clube de Portugal;
- 5) – Que se verificaram distúrbios no decurso do jogo em causa;
- 6) – Que não obstante os ditos distúrbios, o Clube Arguido providenciou pela presença de forças de segurança no recinto;



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

- 7) – Que inclusive o Clube Arguido reuniu com diversos elementos, onde se engloba o Sporting Clube de Portugal, semanas antes do jogo, de modo a garantir não existirem falhas de segurança no recinto.

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Resulta efectivamente demonstrado que o jogo em causa foi pautado pela ocorrência de distúrbios, quer no recinto, quer no túnel de acesso aos balneários.

Quanto a estes, independentemente do facto do Clube Arguido ter remetido imagens ao Conselho de Disciplina, note-se que não apresenta a sua versão concreta dos factos, pelo que fica a dúvida do que, na sua perspectiva, terá acontecido.

Quantos aos demais distúrbios, é verdade que o Clube Arguido providenciou pela presença de forças de segurança no recinto, tendo, inclusive, investido largas centenas de euros para o efeito.

Porém, ainda que se considere que os jogadores do Sporting Clube de Portugal provocaram, em certa medida, os adeptos afectos ao Clube Arguido, o que se admite, nada justifica que tenham sido estes os primeiros a “mandar algumas bocas” aos jogadores.

Não se admite, e não se pode admitir, que, contrariamente ao alegado na defesa, este seja um comportamento completamente normal e que o mesmo se verifique em todos os jogos. Garantir a segurança máxima nos recintos do jogo, o que consideramos que o Clube Arguido tentou fazer, não pode significar, só, que se evitem agressões e episódios mais físicos entre os vários intervenientes.

Manter a segurança nos recintos do jogo implica, logo em primeiro lugar, que não existam provocações verbais nem outras semelhantes a esta.

Considera-se, sim, que aos jogadores do Sporting poderia ter sido exigido outra postura face às provocações verbais, mas tal não é desculpa suficiente para a impunidade do Clube Arguido.



Do mesmo modo, a deslocação do banco de suplentes do Sporting Clube de Portugal não pode determinar a impunibilidade do Clube Arguido. Não foi a deslocação do banco que causou os distúrbios, mas foi antes o facto de os adeptos do Clube Arguido terem arremessado objectos e água.

Não obstante se tenham em conta, em sede própria, eventuais comportamentos provocatórios dos jogadores do Sporting Clube de Portugal, não podem ser estes que determinam o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar, em conformidade com o que é peticionado pelo Clube Arguido.

III. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado da prática do ilícito disciplinar de distúrbios, p. e p. no artigo 83.º do RJDFPP, podendo este ilícito ser punido com multa de 20% (vinte por cento) a quatro salários mínimos nacionais, nos termos do disposto no artigo 83.º, número 1, alínea a) e/ou com pena de interdição do seu campo de um a dois jogos ou provas e com multa de 20% (vinte por cento) a um salário mínimo nacional, de acordo com o previsto na alínea b), do número 1 do artigo 83.º do RJDFPP.

Atentos os factos apurados nos presentes autos, considera-se que os mesmos são de subsumir à alínea b), do n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP, pelo que poderá o Arguido incorrer numa pena de interdição do seu campo de 1 (um) a dois jogos ou provas e multa de 20% a um Salário Mínimo Nacional.

Verificam-se, no caso, circunstâncias agravantes, previstas nas alíneas f), h), i), m) e n) do n.º 1, do artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, verificando-se, também, a circunstância atenuante prevista na alínea d) - quanto às provocações dos adeptos do Clube Arguido - do n.º 1 do artigo 27.º do aludido regulamento.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar, de acordo com as que prevalecerem.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Prevalendo, no caso, as circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena podem dobrar, pelo que o Arguido poderá incorrer na pena de interdição de campo por 2 a 4 jogos ou provas e multa de 40% a dois Salários Mínimos Nacionais.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se, sancionar o Arguido **com pena de interdição de campo por 2 (dois) jogo e o pagamento de uma multa equivalente a dois Salário Mínimo Nacional** (€1.160,00 – mil cento e sessenta euros), nos termos do disposto nos artigos 83.º, n.º 1, alínea b), art.º 26.º, n.º 1, alínea f), h), i), m) e n), artigo 27.º, número 1, alínea d), art.º 28.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 28 de Fevereiro 2018.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2214/19

Descritores: Distúrbios



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Distúrbios

DATA DO ACÓRDÃO: 28 de Fevereiro

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 83.º, n.º 1, alínea b), art.º 26, n.º 1, alíneas f), h), e i), m), n), art.º 27, n.º 1, alínea d), art.º 28.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa configuram a infracção disciplinar de distúrbios por parte dos adeptos afectos ao Clube Arguido, p. e p. nos art.º 83.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

II – De acordo com a prova produzida, encontra-se demonstrado que os adeptos afectos ao Clube Arguido, não obstante as provocações de foram alvo, determinaram os distúrbios que ocorrem, nomeadamente o arremesso de objectos e de água.

III – O Clube Arguido providenciou pela segurança no recinto, mas não acautelou as ocorrências pelas quais vem acusado.

IV – O comportamento dos jogadores do Sporting Clube de Portugal não determina a impunibilidade do Clube Arguido, pelos factos praticados pelos seus adeptos.

Em reunião do dia 28 de Fevereiro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

n.º 2214/18 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, conseqüentemente, condenar-se o Arguido , pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 83.º, n.º 1, alínea b) do RJDFPP, pelo **período de interdição de campo de dois jogos** e o **pagamento de uma multa equivalente a dois Salários Mínimos Nacionais** (€ 1.160,00 –mil cento e sessenta euros).

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2215/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 29 de Janeiro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 276, realizado no passado dia 26 de Janeiro de 2019, em Vale de Cambra, disputado entre as equipas do Hóquei Académico de Cambras e a Juventude Pacense, a contar para o Campeonato Nacional, 2.ª Divisão, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 46515, Hóquei Académico de Cambra, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes no Relatório Confidencial de Arbitragem.

Do teor constante daquele, que integram o presente processo disciplinar, relativo ao Arguido acima identificado, consta o que infra se passa a expor.

“Foi expulso com exibição de cartão vermelho directo o atleta n.º 21 do H.C. Cambra, Sr. Licença FPP 46515, por agredir o seu adversário, ao passar-lhe com o patim por cima da mão, de forma propositada, quando este se encontrava caído no chão.”

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar, tendo nomeado como instrutora do mesmo a Dra. Sara Palminhas, e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:



1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo do Relatório Confidencial de Arbitragem.
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, em autoria material do ilícito disciplinar de agressão, ilícito este p. e p. nos tremos do disposto no artigo 52.º, n.º 1, 1.2.2. do RJDFPP, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por dois a quatro jogos ou provas e/ou suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultarem o processo, apresentarem resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requererem quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida

O Arguido
apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe havia sido remetida e, sumariamente, alegou o seguinte:

O Arguido começa a sua defesa por afirmar que os factos enunciados no Relatório Confidencial de Arbitragem não retratam a realidade nem correspondem ao que efectivamente aconteceu no jogo e no momento em causa.

Por ser esta a sua opinião, o Arguido afirma que o patinador
, atleta da JP, bateu com o stick nas pernas do arguido, ocasionado a queda deste. Uma vez que não foi assinalada a competente falta, a JP efectuou um contra-ataque, surgindo isolado o supra identificado patinador.



Na sequência de um lance de jogo, o atleta atirou-se para o chão e bateu com o stick. Não obstante o Arguido ser alheio a isto, passa, neste momento, junto do referido atleta da JP e pouso o patim direito depois dele, sem lhe ter tocado em parte alguma.

Ainda assim, segundo diz o Arguido, o patinador da JP começou a rolar no chão, agarrado à mão, dizendo que foi pisado.

De imediato lhe foi exibido um cartão azul, por simulação, e foi também exibido um cartão vermelho ao Arguido, no pressuposto de que este o teria pisado, propositadamente.

Depois disto, o atleta da JP não mais se queixou da mão, tendo-se sentado no banco dos atletas sem ter recebido qualquer tipo de assistência médica, nem atenção especial à mão.

Mais afirma o Arguido dizendo que nada fez ao patinador da JP, nem teve qualquer gesto que pudesse apontar para uma tentativa de agressão.

Termina o Arguido dizendo que é um cidadão exemplar e que em termos desportivos, para a aplicação de uma eventual sanção, só se verificam a presença de circunstâncias atenuantes e não existe qualquer circunstância agravante. Por isto, pede que o processo disciplinar seja arquivado.

O Arguido renunciou ao direito de arrolar testemunhas.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) – A defesa apresentada pelo Arguido à Nota de Culpa.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:



- 1) – Que no dia 26 de Janeiro de 2019 se realizou, em Vale de Cambra, o jogo de Hóquei em Patins n.º 27, disputado entre as equipas do Académico de Cambras e a Juventude Pacense, a contar o Campeonato Nacional, 2.ª Divisão;
- 2) – Que foi exibido um cartão azul ao atleta da Juventude Pacense.
- 3) – Que foi exibido ao Arguido um cartão vermelho.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

A versão dos factos que se encontra relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem e versão apresentada pelo Arguido na sua defesa em nada são coincidentes.

Por um lado, consta do relatório que o Arguido terá pisado, de modo intencional, o seu adversário, por outro, consta da defesa que o Arguido nem sequer lhe terá tocado.

Na verdade, o Relatório Confidencial do Árbitro relata os factos de uma forma muito sumária, não enquadrando a situação. Refere, apenas, que o Arguido pisou, de forma intencional, o seu adversário.

Já a defesa apresentada pelo Arguido contextualizada a suposta ocorrência e diz que o atleta supostamente agredido viu um cartão azul, por simulação.

Não obstante não ser possível a retirada de quaisquer conclusões exactas, face à inexistência de prova constante dos autos, diga-se que, na realidade, parece estranho como é que um atleta cuja mão é pisada, de forma intencional, com um patim não necessita de qualquer assistência e após os minutos de suspensão volta ao jogo, como se nada tivesse acontecido.

Destas conclusões resulta que não se encontra provado que o Arguido tenha praticado os factos pelos quais vem acusado, mas também não resulta provado que não o tenha feito.

Como o Arguido diz na sua defesa - e quanto a este aspecto consideramos que lhe assiste total razão -, a prova produzida no processo disciplinar não permite legitimar uma conclusão segura, para além de qualquer dúvida razoável, da materialidade dos factos que lhe são imputados, bem como de todas as circunstâncias que determinam o modo como ocorreram.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Por assim ser, e com base na ideia do princípio acolhido pelo *in dubio pro reo*, aplicável no âmbito do processo penal, considera-se que os elementos constantes dos autos, ao nível da prova, não são suficientemente densos, de forma a sustentarem a condenação do Arguido.

III. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado, em autoria material, do ilícito disciplinar de agressão, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1, 1.2.2. do RJDFPP, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por dois a quatro jogos ou provas e/ou suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, a mesma não é suficiente de modo a provar o ilícito disciplinar pelo qual o Arguido vem acusado e, por assim ser, propõe-se o arquivamento deste processo disciplinar.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2215/19

Descritores: agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 29 de Fevereiro

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 52.º, 1.2.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa e pelos quais o Arguido vem acusado são suscetíveis de enquadrar o ilícito disciplinar de agressão, p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.2.2. do RJDFPP.

II – O Relatório Confidencial de Arbitragem revela-se incipiente quanto à concretização dos factos.

III – Do Relatório Confidencial de Arbitragem e da defesa apresentada pelo Arguido resultam versões dos factos que em nada são coincidentes.

IV – A prova coligida no processo disciplinar não permite legitimar uma convicção segura, para além de qualquer dúvida razoável, da materialidade dos factos que lhe são imputados bem como de todas as circunstâncias que determinaram o modo como ocorreram.

Em reunião do dia 28 Fevereiro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

n.º 2215/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar a acusação improcedente e, conseqüentemente, determina-se o arquivamento dos autos de processo disciplinar.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,